



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 8-31.2011.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 8.263
(08.06.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 8-31.2011.6.02.0000 – CLASSE 25

REQUERENTE(S): Itenir Pedro dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN)

Relator: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO.

1. Verificadas falhas que comprometem a regularidade das contas de campanha, estas devem ser rejeitadas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/10.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, desaprovar a prestação de contas referente à campanha do candidato Itenir Pedro dos Santos, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de junho do ano de 2011.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO- Presidente


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA- Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 8-31.2011.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por Itenir Pedro dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PTN.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 27/27v.

Após inúmeras tentativas frustradas em diligenciar o candidato, a Comissão ofertou parecer conclusivo em que se manifesta pela rejeição das contas de campanha, visto que as falhas apontadas, quando examinadas em conjunto com os elementos dos autos, comprometem a regularidade das contas em análise, uma vez que o candidato não apresentou os extratos bancários, bem como porque os extratos eletrônicos enviados pelo Banco Central do Brasil indicam existência de movimentação financeira, diferentemente do demonstrado nas peças contábeis apresentadas.

Notificado acerca do parecer conclusivo, o candidato juntou os documentos de fls. 39/72.

Em novo parecer, a CEC manteve seu entendimento pela desaprovação das contas.

Com vistas, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pela rejeição das contas de campanha do candidato interessado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 8-31.2011.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de Itenir Pedro dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PTN.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi apresentada intempestivamente, bem como não foram apresentadas as prestações de contas parciais, em desrespeito à Resolução TSE nº 23.217/2010.

Após sua intimação acerca do parecer e das falhas apontadas pela Comissão de Contas, o candidato apresentou os extratos bancários definitivos, bem como justificativas acerca das impropriedades constatadas.

Compulsando os autos, verifica-se que o candidato apresentou todas as peças contábeis sem sua assinatura e do administrador financeiro, o que ofende o disposto no art. 29, §8º, da Resolução TSE nº 23.217/10. Vejamos:

Art. 29 (...)

§8º Os documentos integrantes da prestação de contas deverão ser obrigatoriamente assinados:

1- pelo candidato e respectivo administrador financeiro de campanha, caso exista; (grifo nosso)

No entanto, da mesma forma que a intempestividade e a não apresentação das prestações de contas parciais, considero tal fato mera impropriedade, já que peças contábeis foram apresentadas.

Já com relação às demais falhas, observo que o candidato não registrou qualquer despesa ou receita em sua prestação de contas. Todavia, como bem observado nos pareceres da CEC e do Ministério Público, *“consta nos extratos consolidados apresentados pelo candidato às fls. 56/64 a compensação de cheques, o que vai de encontro às informações trazidas nos formulários.”*

Desta feita, em pese o candidato afirmar que não recebeu qualquer verba e que por esse fato os cheques emitidos foram devolvidos por ausência de fundos, o que pode ser verificado nos extratos juntados, a emissão dos cheques já demonstra a realização de despesa sem qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 8-31.2011.6.02.0000

registro de sua natureza nas contas apresentadas, bem como sem a apresentação de documentação comprobatória da receita arrecadada e dos gastos efetivados, tais como notas fiscais e recibos. Destaco o que a Resolução TSE nº 23.217/2010 dispõe acerca dos recursos de campanha, *in verbis*:

Art. 1º (omissis)

§ 1º São considerados recursos, ainda que fornecidos pelo próprio candidato:

I – cheque, transferência bancária, boleto de cobrança com registro, cartão de crédito ou cartão de débito;

II – título de crédito;

III – bens e serviços estimáveis em dinheiro;

IV – depósitos em espécie devidamente identificados. (grifo nosso).

Ademais, o próprio candidato esclarece às fls. 69 que alguns dos cheques devolvidos já foram pagos e outros cancelados, porém sem mencionar a origem dos recursos utilizados para tanto, que, a título de registro, totaliza o montante de R\$ 4.721,00 (quatro mil, setecentos e vinte e um reais).

Assim sendo, resta prejudicada a clareza das contas sob exame, uma vez que se encontram permeadas por falhas que impedem a efetiva fiscalização da movimentação financeira de campanha, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Ante o exposto, diante de falhas que comprometem a transparência da contabilidade, **DESAPROVO AS CONTAS** do candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2010, Itenir Pedro dos Santos, nos termos do art. 39, III, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 8-31.2011.6.02.0000

Prot. 25.896/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/06/2011 (SESSÃO Nº 44/2011)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : ITENIR PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, desaprovam a prestação de contas referente à campanha do candidato Itenir Pedro dos Santos, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 8.263, de 08.06.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 8 de junho de 2011.

LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto